

A. I. Nº - 147365.0149/09-9
AUTUADO - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS DE ITAGI
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 16.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-04/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo traz aos autos comprovação de pagamento de várias parcelas reclamadas antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente procedente, com alteração, de ofício, do percentual de multa aplicado. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS APURADA ATRAVÉS SALDO CREDOR DE CAIXA. Sujeito passivo não se manifesta a respeito dos valores apurados. Infração procedente. 3. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS. DME. OMISSÃO DE DADOS. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada pelo sujeito passivo, o que implica em aceitação tácita da mesma. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16 de dezembro de 2009, por Auditor Fiscal da Inspetoria de Jequié, para cobrança de ICMS no valor total de R\$ 397,10, mais multa de 50% e 70%, além da penalidade de 5% sobre o valor de R\$ 2.860,20, que resulta em R\$ 143,01, pela atribuição da prática das seguintes irregularidades;

01. Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de microempresa, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, ocorrência verificada nos meses de junho, agosto e dezembro de 2004, totalizando R\$ 134,17, além da multa de 50%;
02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta caixa, ocorrência verificada em 2004, com ICMS de R\$ 262,93, além da multa de 70%;
03. Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), relativa a três notas fiscais do exercício de 2004, identificadas através do sistema CFAMT, com aplicação de multa de 5% sobre o valor das mesmas o que totaliza R\$ 143,01.

Instruem o Auto de Infração, Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), demonstrativo de débito apurado, cópia de notas fiscais, DME e listagem CFAMT (fls. 06 a 17).

O contribuinte ingressou com impugnação ao lançamento de fl. 21 onde, após tecer considerações cerca de sua condição de tradicional empresa de comércio varejista de bens de consumo no município de Itagi, enquadrada no Simples Nacional, aponta para o que denomina “graves equívocos perpetrados pelo agente tributário”, os quais elenca:

- a) que o ato administrativo (arbitramento) não foi fundamentado;
- b) que o valor da notificação foi calculado sem a obediência a qualquer método;
- c) que não havia obrigação tributária que ensejasse a constituição d à incidência daqueles tributos ali cobrados;

d) finaliza defendendo que os juros cobrados exorbitam aos valores legais.

Informa que relativamente à cobrança do ICMS sobre antecipação parcial, que no mês de agosto de 2008, efetuou o recolhimento do imposto devido em relação às notas fiscais constantes no demonstrativo elaborado pelo Autuante (fl. 06), nº. 59.571, 472.616 e 66.273, conforme Documento de Arrecadação que apresenta como prova material da alegação (fl. 22), o mesmo ocorrendo em relação à nota fiscal 734859, conforme DAE de fl. 23.

Finaliza, requerendo a produção de provas, oitiva de testemunhas, vistorias, auditorias e juntada de documentos.

Informação fiscal prestada pelo Autuante às fls. 27 e 28, informa que até a conclusão dos trabalhos de auditoria o responsável legal pela empresa não havia apresentado os DAEs necessários à conferência dos recolhimentos. Tendo em vista que monitoramento anteriormente realizado indicava a existência de débito, a título de antecipação parcial, o valor anotado foi apurado e cobrado.

Continua, que os DAEs quitados em 27 de novembro de 2009, apresentados pelo contribuinte nos valores de R\$ 35,69 e R\$ 24,07 devem ser aceitos, o que implica na redução da infração 01 para R\$ 74,41 e o total do Auto de Infração para R\$ 480,35, valor que informa ter sido pago pelo contribuinte.

Informação acostada às fls. 30 a 32, onde consta informação do Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ, e extrato, dá conta de pagamento do Auto de Infração informado pelo Autuante na informação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração aponta três infrações.

De referência às colocações postas pelo autuado na sua peça defensiva, na qual alega que o ato administrativo (arbitramento) não foi fundamentado, observo que em momento algum do Auto de Infração foi colocada tal expressão, ou o autuante utilizou esta metodologia para apuração da base de cálculo, tendo sido esta calculada à vista dos documentos trazidos ao processo, e devidamente nominados nos demonstrativos elaborados, razão pela qual não se pode acatar esta argumentação, bem como aquela de que não houve método para o cálculo do valor da notificação.

Quanto à argüição de que não havia obrigação tributária que ensejasse a constituição do débito, tanto não procede, que o próprio Autuado, sabedor de suas obrigações tributárias, frente às operações que realiza, efetuou o recolhimento de parte do valor devido e arrolado na infração 01, e posteriormente, conforme extratos trazidos ao processo, efetuou o recolhimento do Auto de Infração, com base nos valores constantes da informação fiscal prestada pelo Autuante.

De relação aos juros cobrados, os mesmos obedecem a disposição legal, não sendo permitido ao órgão administrativo, ou o preposto fiscal anotá-lo ao seu bel prazer ou vontade, descabendo, pois, qualquer argumentação quanto a este tema.

Ademais, são colocações genéricas, sem apontar de forma específica a que se referem.

Quanto ao mérito do Auto de Infração, passemos a analisá-lo:

01: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial do ICMS, fato verificado nos meses de junho, agosto e dezembro de 2007, no valor de R\$ 134,17.

A obrigação de recolhimento do ICMS devido como antecipação parcial, encontra-se no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, cuja redação foi quase que literalmente absorvida pelo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, artigo 352-A.

Assim, a regra geral é o recolhimento do tributo, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

O Autuado, de forma direta e objetiva, informa que dos três períodos mencionados, só realizou o recolhimento de dois deles, acostando aos autos os respectivos documentos.

Autuante, na informação fiscal, acata a argumentação do Autuado, reduzindo o valor de débito para R\$ 74,41, relativo ao mês de junho de 2004.

Realmente, o autuado comprovou que antes da instauração da ação fiscal, em 15 de dezembro de 2009, conforme se denota pelo Termo de Início de Fiscalização de fl. 05, realizou o pagamento da antecipação parcial relativa às notas fiscais arroladas no demonstrativo elaborado pelo Autuante de fl. 06, nos meses de agosto e dezembro, respectivamente R\$ 35,69 e R\$ 24,07, recolhimentos verificados em 27 de novembro de 2009 (fls. 22 e 23), elidindo, pois, a acusação quanto a tais parcelas. Não comprovando o recolhimento do valor remanescente (R\$ 74,41), fica o mesmo mantido, e a infração 01 tida como parcialmente procedente. Tendo em vista o entendimento já consolidado neste Conselho, a penalidade a ser aplicada neste caso, é aquela prevista no inciso II, alínea “f” do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, contrariamente ao percentual de 50% indicado no lançamento pelo Autuante.

02: Quanto a esta infração, verificamos que de acordo com demonstrativo de fl. 12, o Autuante de posse dos dados da DME de fls. 13 e 14, relativa ao exercício de 2004, procedeu à apuração de receitas e despesas, concluindo pela omissão de R\$ 2.921,49, o que resulta em ICMS devido pelo de R\$ 262,93, número nem metodologia atacados de forma contundente e direta pelo Autuado em sua defesa. Assim, diante dos números apresentados, e à ausência de elementos que desconstituam tais dados, a infração é procedente.

03: Esta infração diz respeito a notas fiscais constantes em listagem do sistema CFAMT, onde o Autuante indica a existência de omissão de entradas de mercadorias tributadas, com base em dados apresentados na DME do exercício de 2004. O contribuinte não contestou a infração, razão pela qual a mesma fica mantida em seus termos originais.

Pelo exposto, julgo a infração 01, parcialmente procedente, no valor de R\$ 74,41, mais a multa de 50%, procedente a infração 02, no valor de R\$ 262,93, mais a multa de 70%, e procedente a infração 03, o que totaliza R\$ 143,01, correspondente a 5% de R\$ 2.860,20, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 147365.0149/09-9, lavrado contra **SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS DE ITAGI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 337,34, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 74,41, e de 70% sobre R\$ 262,93, previstas no art. 42, incisos II, alínea “f”, e III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 143,01, prevista no inciso XII-A dos citados artigo e Lei, e dos acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR